

“Art. 1º Fica criada a Indenização Suplementar de Escala Operacional - ISEO para os militares, policiais civis e inspetores penitenciários do Estado do Espírito Santo, destinada a suprir despesas presumivelmente suportadas em virtude de convocações extraordinárias fora de suas escalas ordinárias ou especiais de serviço, com ou sem deslocamento para outro município, incluindo gastos com viagens, alimentação e aquisição emergencial de material de pequeno valor para uso profissional.

§ 1º A ISEO possui natureza jurídica diversa do serviço extraordinário previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e de toda e qualquer escala especial ou extraordinária de serviço prevista nas leis específicas das carreiras militares, policiais civis e dos inspetores penitenciários.

(...)” (NR)

“Art. 2º São hipóteses que autorizam a utilização da Indenização mencionada no art. 1º:

I - operações policiais sigilosas em cumprimento de mandado de prisão e/ou de busca e apreensão;  
 II - operação de saturação ou diligência de caráter urgente;  
 III - controle de rebeliões e motins, inclusive em unidades prisionais;  
 IV - distúrbios civis;  
 V - socorro em situação de tragédia ou calamidade pública;  
 VI - operações especiais de segurança para grandes eventos;  
 VII - ameaça à ordem e à disciplina e desastres por caso fortuito ou força maior, inclusive no sistema prisional;  
 VIII - ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização das forças de segurança pública e defesa social; e  
 IX - demais hipóteses de atendimento de demandas de caráter estratégico ou caracterizadas como de excepcional interesse público, quando devidamente justificadas.

Parágrafo único. Não haverá pagamento de ISEO para a atuação dos militares, policiais civis e inspetores penitenciários no funcionamento normal das respectivas repartições, em plantões, policiamento ostensivo e desempenho ordinário de suas atribuições, ou em serviço extraordinário a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 3º A percepção da ISEO é condicionada à efetiva prestação de serviço em atividades finalísticas de cada instituição, condicionada à escala de serviço estabelecida previamente, com duração fixada nos termos do Anexo Único, não podendo exceder a 4 (quatro) escalas mensais por servidor, independente da carga horária de cada uma delas.

Parágrafo único. As escalas de serviço previstas no **caput** deste artigo serão definidas por ato discricionário do Comandante Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar ou do Delegado Chefe da Polícia Civil, ad referendum do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, e para o sistema prisional, pelo Secretário de Estado da Justiça.” (NR)

“Art. 4º A ISEO será devida por período trabalhado de 6 (seis) horas, 8 (oito) horas ou 12 (doze) horas e observará os valores de indenização estabelecidos no Anexo Único.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido Anexo Único na Lei Complementar nº 662, de 2012, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**ANEXO ÚNICO**

**“ANEXO ÚNICO**

Valor da indenização (em VRTE), a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 662, de 27 de dezembro de 2012.

Período trabalhado durante o repouso remunerado	Valor devido (em VRTE)
6h	80
8h	100
12h	120

(NR)”

**Protocolo 576059**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 949**

Altera a Lei Complementar nº 743, de 23 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 743, de 23 de dezembro de 2013, que reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras dos Agentes Penitenciários e dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, pertencentes ao Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º (...)

§ 1º Excetuam-se do **caput** deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas a serviço extraordinário, e a função gratificada de chefia ou gratificação por exercício de cargo em comissão.

§ 2º O serviço extraordinário a que se refere o § 1º deste artigo dependerá da efetiva prestação de serviço em atividades operacionais das unidades prisionais, escoltas ou intervenções prisionais, condicionada à escala prévia de serviço extra, não podendo exceder 24 (vinte e quatro) horas mensais.

§ 3º A escala de serviço extra será organizada e fixada pelo Subsecretário para Assuntos do Sistema Penal, ou por gestor designado pelo Secretário de Estado da Justiça em sua ausência, em jornadas mínimas de 8 (oito) horas, observando a necessidade efetiva de serviço extra, na forma do regulamento.

§ 4º O cálculo do valor do serviço extraordinário será o resultado da divisão do valor do subsídio individual por 176 (cento e setenta e seis), multiplicado pelas horas da escala efetivamente prestada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 5º A escala de serviço extra não se incorpora aos proventos de inatividade e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.” (NR)

Art. 2º Ficam extintos os cargos em comissão integrantes do quadro da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, indicados no Anexo I, e criadas as funções gratificadas indicadas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas a esse fim.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de abril de 2020.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO I**  
(a que se refere o art. 2º)

Cargos Comissionados e Funções Gratificadas Extintos					
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Órgão de Origem
Chefe de Segurança	QC - 01	40	1.984,64	79.385,60	SEJUS
Chefe de Plantão	QC - 01	05	1.984,64	9.923,20	SEJUS
Assistente de Serviços	FGFF - 03	11	1.041,70	11.458,70	SEJUS
Total Geral	-	56	-	100.767,50	

**ANEXO II**  
(a que se refere o art. 2º)

Funções Gratificadas Criadas					
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Órgão de Destino
Chefe de Segurança	FG - CS	40	1.785,90	71.436,00	SEJUS
Chefe de Equipe	FG - CE	12	1.171,91	14.062,92	SEJUS
Agente de Inteligência	FG - AI	13	1.171,91	15.234,83	SEJUS
Total Geral	-	65	-	100.733,75	

- Economia gerada: R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos)

**Protocolo 576060**

Vitória (ES), Terça-feira, 07 de Abril de 2020.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 950

Autoriza a aplicação dos recursos provenientes da Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013, em despesas de custeio nas áreas de saúde e da assistência social enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caráter excepcional e enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), poderá ser utilizado, para pagamento de despesas de custeio nas áreas de saúde e da assistência social, até 30% (trinta por cento) da receita pública transferida aos municípios pelo Estado com base na Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013.

Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Parágrafo único. As vedações constantes do **caput** deste artigo não se aplicam ao pagamento de dívidas contraídas com o Estado e a União e suas respectivas entidades.

Art. 3º Fica dispensada a realização de projetos pelo município para o uso dos recursos na forma do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O município destinatário das verbas deverá publicar na imprensa oficial informações a respeito do uso dos recursos, procedendo à retificação, se for o caso, da lista de projetos publicada anteriormente.

Art. 4º A receita pública transferida ao município somente poderá ser utilizada na forma autorizada pelo art. 1º desta Lei Complementar se o Fundo Municipal de Investimento a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 712, de 2013, permitir ou vier a permitir o uso de seus recursos com despesas de custeio na área da saúde e/ou da assistência social.

Art. 5º Fica revogado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 576061**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 951

Altera a Lei Estadual nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, e a Lei Complementar nº 617, de 02 de janeiro de 2012.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia

Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 92-A da Lei Estadual nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92-A. Os militares, praças e oficiais da reserva remunerada poderão retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, autorizada previamente e formalmente pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado do Governo, para atuar prestando serviços de natureza policial, militar ou de saúde, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

(...)  
§ 2º Os militares, praças e oficiais, convocados na forma deste artigo, atuarão prioritariamente em policiamento ostensivo, busca e salvamento e defesa civil.

§ 3º Os militares, praças e oficiais, convocados na forma deste artigo, não poderão exercer cargo em comissão ou função gratificada.

(...)

§ 5º Fica, excepcionalmente, admitida a atuação na rede pública de saúde estadual dos militares, praças e oficiais da reserva remunerada da saúde, convocados na forma deste artigo, para o enfrentamento de situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de emergência em saúde pública.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 617, de 02 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)  
I - ajuda de custo mensal, sem prejuízo dos seus proventos de inatividade, em valores escalonados para os seguintes níveis hierárquicos:

a) para oficiais superiores;  
b) para oficiais intermediários e subalternos;  
c) para praças;

(...)  
§ 2º Os valores da ajuda de custo previstos neste artigo serão regulados por decreto.

§ 3º As disposições dos artigos 83 a 96 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, e do art. 2º da Lei Complementar nº 420, de 29 de novembro de 2007, e a Lei Complementar nº 662, de 27 de dezembro de 2012, não se aplicam aos militares convocados nos termos do art. 92-A da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.

(...).” (NR)  
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 576062****Decretos****RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR**

**DECRETO Nº 0454-S, DE 06.04.2020.**

**TORNAR SEM EFEITO** o Decreto nº 0432-S, de 31/03/2020, publicado no Diário Oficial de 01/04/2020.

**Protocolo 576049**

**DECRETO Nº 0455-S, DE 06.04.2020.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FERNANDA DA SILVA SANTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível II, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT.

**Protocolo 576050**

**DECRETO Nº 0456-S, DE 06.04.2020.**

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ANA PAULA GOMES COSTA FERREIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão Chefe de Núcleo de Trabalho Hospitalar B de Apoio Diagnóstico, ref. QC-01, do Hospital Estadual Dr. Alceu Melgaço Filho, da Secretaria de Estado da Saúde.

**Protocolo 576052**

**DECRETO Nº 0457-S, DE 06.04.2020.**

**Exonerar ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ** do cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**Protocolo 576064**

**DECRETO Nº 0458-S, DE 06.04.2020.**

**Nomear ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO** para exercer o cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**Protocolo 576065**

**DECRETO Nº 0459-S, DE 06 DE ABRIL DE 2020.**

Ponto Facultativo nos órgãos do Poder Executivo Estadual no dia 09 de abril de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual,

Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19),

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica, excepcionalmente, decretado ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Estadual do Poder Executivo no dia 09 de abril de 2020 (quinta-feira), em virtude das tradições culturais da Semana Santa.

**Art. 2º** Excluem-se da medida prevista no art. 1º os órgãos e entidades que desempenham serviços essenciais, que tenham o funcionamento ininterrupto ou regime de escala.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês abril de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 576063****Procuradoria Geral do Estado - PGE -**

**O.S. nº 095-S**, de 06 de abril de 2020.

**O PROCURADOR GERAL**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**PRORROGAR** o recesso dos estagiários abaixo, pelo período de 05/04/2020 a 19/04/2020, em conformidade com a Portaria SEGER Nº 13-R, de 02 de abril de 2020, publicada no DIO-ES do dia 03/04/2020.

Armando Ribeiro Varejão
Arthur Vicente do Nascimento
Augusto César Coelho Souza
Barbara de Oliveira Marins
Bruna Brum Assad
Bruno Costa Queiroz
Caio Sardinha de Oliveira
Camila Mantovane Ribett
Caroline Petersen Cremonini
Daniel Anjos de Souza Santos
Douglas Escramozino de Oliveira
Edson Igor Flores Santana
Erildo Pedrini Netto
Gabriel Siloé Nascimento Subtil
Gabriela Falcão Martins
Gilead Micael de Souza da Silva Guedes
Higor Martins Costa Serrano
Hyan Simões Alves
Isabella Soeiro Rotelli
Jessica Mendes de Lima
Jessica Ribeiro Lourenco de Lira
João Pedro Dias Duarte Lima
Jordan Santos Rodrigues
José Fernando Rodrigues Leite
Joyce Ingrid Broedel
Julia Boldi Peixoto
Julio Winicius Matias Pereira